



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000628/97-29
Recurso nº : 140.074
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : IMPORTADORA E EXPORTADORA ITATIAIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.364

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação da escrituração comercial ou do livro caixa enseja a apuração do lucro pela forma de arbitramento, nas empresas optantes pelo lucro presumido.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA E EXPORTADORA ITATIAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000628/97-29
Acórdão nº : 103-22.364

Recurso nº. : 140.074
Recorrente : IMPORTADORA E EXPORTADORA ITATIAIA LTDA.

RELATÓRIO

IMPORTADORA E EXPORTADORA ITATIAIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, relativos ao ano calendário de 1996.

Inicialmente foram autuados os anos calendários de 1994 e 1995, cujas exigências foram excluídas no julgado ora recorrido, que não mereceu recurso de ofício por estar dentro do limite de alçada da Turma julgadora.

A infração remanescente, relativa ao ano calendário de 1996, consiste no arbitramento dos lucros desse período, motivado pela falta de apresentação da escrituração contábil ou do livro caixa, levando-se como base de cálculo a receita bruta conhecida.

~~Na impugnação tempestivamente apresentada a contribuinte limitou-se a argumentar que o arbitramento é medida extrema, somente aplicável quando a fiscalização não dispuser de outros meios para apurar o tributo devido.~~

~~A decisão recorrida manteve apenas o lançamento do arbitramento dos lucros do ano-calendário de 1996, que teve a seguinte ementa onde espelha os fundamentos de decidir:~~

"ARBITRAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVRO CAIXA POR EMPRESA OPTANTE PELA APURAÇÃO DE LUCRO PRESUMIDO. Comprovada nos autos a recusa do sujeito passivo optante pela apuração do lucro presumido, consubstancia-se a previsão legal para o arbitramento do lucro, a teor do art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000628/97-29
Acórdão nº : 103-22.364

A irresignação do sujeito passivo relativa à parte mantida, veio com a petição de fls. 417/434, encaminhada a este Colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 514/525 .

Na peça recursal o contribuinte reafirma os pontos postos na inicial do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000628/97-29
Acórdão nº : 103-22.364

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a matéria remanescente da decisão de primeiro grau refere-se ao arbitramento de lucros da recorrente, relativo ao ano calendário de 1996.

Neste ponto, acolho os argumentos da decisão recorrida, que manteve essa exigência, entendendo procedente o arbitramento.

Nesse ano de 1996 a empresa foi optante da apuração do lucro presumido, modalidade que a obriga a manter a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ou a manter o livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira (art. 45 da Lei 8.981/95). A falta de apresentação, por contribuinte optante pela apuração do lucro presumido, do livro Caixa à fiscalização dá causa ao arbitramento de seus lucros, consoante o art. 47, inciso III, da Lei 8.981/95. Quando a autuada declarou expressamente não possuir o livro Caixa (fls. 122), concretizou-se a hipótese legal do arbitramento.

Assim, é incensurável a decisão recorrida. O sujeito passivo não trouxe qualquer alegação para afastar o lançamento, apenas argumentando que essa forma de apuração deve ser aplicada quando não se dispuser de outros meios para apurar o lucro sujeito à tributação. E, essa foi a forma de apuração identificada pelo fisco e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000628/97-29
Acórdão nº : 103-22.364

amparada na lei, visto que não foi apresentado escrituração contábil ou livro caixa para merecer o devido exame.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006


MARCIO MACHADO CALDEIRA